



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13855.722268/2019-13 |
| ACÓRDÃO | 3301-014.354 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | MAGAZINE LUIZA S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Reconhecido lapso manifesto na redação da ementa do acórdão embargado. Promovida sua correção para refletir fielmente os temas tratados na decisão, em conformidade com o artigo 67 do Decreto nº 7.574/2011, sem que isso implique alteração do mérito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração são instrumentos processuais restritos à correção de vícios como omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou para expressar inconformismo quanto ao resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o item referente ao “lapso manifesto na ementa do acórdão embargado”, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores os (as) Conselheiros (as) Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledé, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-014.003, proferido em 16/04/2024, alegando, em síntese, a existência dos seguintes vícios:

- (i) Lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido: Inclusão de matérias alheias ao processo e ausência de menção a pontos relevantes efetivamente discutidos e decididos.
- (ii) Omissão quanto às atividades desempenhadas pela embargante: Alega-se que a decisão não considerou que a empresa também atua como prestadora de serviços, o que ensejaria o direito à apropriação de créditos de PIS/COFINS.
- (iii) Omissão quanto à definição de prestação de serviços: Contestou-se a classificação de determinadas receitas de prestação de serviços, quando deveriam ser reconhecidas como receitas financeiras, com base em dispositivos legais aplicáveis.

2. Após análise, o despacho de admissibilidade dos embargos, fundamentado no art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), concluiu por admitir parcialmente os embargos, reconhecendo a necessidade de exame pelo colegiado das seguintes matérias:

- (i) Tópico II.1: Lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido, que não refletiu de forma precisa o mérito da decisão.

(ii) Tópico II.2: Omissão sobre as atividades desempenhadas pela embargante, com possível repercussão no direito à apropriação de créditos.

3. Em relação ao Tópico II.3 (omissão sobre a definição de prestação de serviços e receitas financeiras), o despacho concluiu que os fundamentos expostos no acórdão original eram suficientes para sustentar a decisão e rejeitou a alegação de vício. Por essa razão, este tema não será objeto de análise neste julgamento.

4. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

5. Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

6. Passo à análise dos vícios admitidos.

II. DO MÉRITO

II.1. Lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido, que não refletiu de forma precisa o mérito da decisão.

7. Ao analisar o acórdão embargado, especificamente nesse aspecto, é compreensível a alegação de lapso manifesto na ementa do acórdão embargado. Vejamos:

8. A ementa e conclusão do acórdão objeto desta análise foram as seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ATIVIDADE
COMERCIAL/VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE.

LEIS nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Na atividade de comércio/varejista, não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da COFINS,

com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2003, porquanto a hipótese normativa desse dispositivo é voltada especificamente às pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços. Por não produzir bens, tampouco prestar serviços, devem ser mantidas as glosas de todos os dispêndios sobre os quais a empresa comercial/varejista tenha tomado créditos do regime não-cumulativo como insumos.

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES CONDICIONAIS.

A base de cálculo das contribuições não cumulativas é composta pela totalidade das receitas auferidas pela empresa, independentemente da sua natureza, deduzida de algumas exclusões expressamente relacionadas em lei, entre as quais não se incluem as bonificações.

FRETE. OPERAÇÃO DE VENDA. CREDITAMENTO.

Entende-se por “operação de venda”, para fins de interpretação do inciso IX do artigo 3º e inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003, apenas a venda em si, última etapa da produção, quando há a efetiva entrega da mercadoria ao adquirente/comprador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares arguidas. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas sobre os créditos com despesas de fretes de transferências para centros de distribuição e de logística reversa.

Vencidos a Conselheira Juciléia de Souza Lima (Relatora) e o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, que davam provimento ao recurso nestas matérias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

9. Alega a Embargante que o mérito da lide gira em torno dos temas “créditos de PIS e de COFINS do regime não-cumulativo com relação a bens e serviços utilizados como insumos” e “receitas financeiras auferidas por meio de descontos repassados pelos bancos parceiros”. No entanto, da leitura da ementa, é possível verificar: (i) a ausência sobre o tema “receita financeira”, objeto do julgamento; e (ii) a inclusão do tema “bonificações”, assunto este estranho à lide.

10. Assiste razão à Embargante em seus apontamentos.

11. Em análise ao acórdão embargado, é possível concluir-se pela inclusão de tema alheio à controvérsia, bem como a omissão quanto a tema julgado.

12. Trata-se, assim, de mero erro material na formalização do acórdão, o qual demanda correção mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do artigo 67 do Decreto nº 7.574/2011.

13. Importante registrar que, sobre o tema, o acórdão embargado ratifica integralmente o entendimento adotado pela 9ª Turma da DRJ/BSB. Vejamos:

E para arrematar, ratificando o acórdão recorrido, de certo, que o art. 373 do RIR ao inclui os descontos obtidos na parte que trata das receitas financeiras se refere aos descontos financeiros, concedidos em razão de uma contraprestação de natureza igualmente financeira, como, por exemplo, uma antecipação de pagamento. E no que pese o art. 373 do RIR estar inserido na Subseção I (Receitas e Despesas Financeiras) da Seção IV (Outros Resultados Operacionais), de fato, não transforma todo e qualquer desconto em receita financeira, mas, exclusivamente, define de que forma se dará a sua tributação.

Neste tópico, não há reforma a fazer.

(Fonte: trecho do acórdão embargado)

14. Nesse sentido, dou provimento aos embargos quanto ao comprovado erro de redação da ementa e, objetivando ser fidedigna ao julgamento proferido, incorporarei a ementa do acórdão 03-88.997 - 9ª Turma da DRJ/BSB sobre esta matéria, da qual sugiro a seguinte nova redação, pelos fundamentos do próprio julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ATIVIDADE COMERCIAL/VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE.

LEIS nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Na atividade de comércio/varejista, não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da COFINS, com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2003, porquanto a hipótese normativa desse dispositivo é voltada especificamente às pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços. Por não produzir bens, tampouco prestar serviços, devem ser mantidas as glosas de todos os dispêndios sobre os quais a empresa comercial/varejista tenha tomado créditos do regime não-cumulativo como insumos.

COFINS. INCIDÊNCIA. VALORES ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS COMO RECEITAS FINANCEIRAS.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de alterar as regras de sua tributação quando a natureza real de sua operação for comprovada mediante acusação fiscal. Mormente restar que, no caso dos autos, não se trata de receita financeira.

FRETE. OPERAÇÃO DE VENDA. CREDITAMENTO.

Entende-se por “operação de venda”, para fins de interpretação do inciso IX do artigo 3º e inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003, apenas a venda em si, última etapa da produção, quando há a efetiva entrega da mercadoria ao adquirente/comprador.

15. Concluído esse saneamento, passo para a análise do seguinte ponto.

II.2. Lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido, que não refletiu de forma precisa o mérito da decisão.

16. Em linhas gerais, a Embargante alega que a decisão embargada não teria tratado de sua defesa quanto ao argumento de que também seria empresa prestadora de serviços, ensejando o direito de crédito.

17. Alega ainda, no tópico “III.3.3” do Recurso Voluntário, que o exercício de sua atividade não se resumiria à simples “compra e venda” de mercadorias, mas sim a um complexo e versátil rol de atividades em diversos segmentos do mercado. Sustenta que a operação de “compra e venda” seria apenas uma etapa dentre as inúmeras atividades desempenhadas pela Embargante, sendo a venda ao consumidor final o resultado de um longo e fundamental fluxo operacional.

18. Pois bem. Introdutoriamente, é importante lembrar que, como sabido e consignado no despacho de admissibilidade, os embargos de declaração têm como objetivo exclusivamente o saneamento de vícios relacionados à obscuridade, contradição ou omissão, devendo a Embargante demonstrar objetivamente os pontos obscuros, de modo a possibilitar, inclusive, ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

19. E mais, não é função dos embargos rediscutir matéria já decidida ou alterar o que foi deliberado pelo órgão julgador, salvo se houver omissão de questão relevante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado.

20. Ademais, é amplamente consolidado pela jurisprudência que não se exige do julgador a necessidade de rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte recorrente. A motivação, como previsto na Constituição Federal e na legislação processual, deve ser suficiente para demonstrar as razões de decidir, não sendo obrigatória a menção expressa a cada ponto levantado.

21. Nesse sentido, destaco precedente recente deste Colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. NÃO CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Não cabe a

oposição de embargos para fins de reexame das questões de fundo ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

Embargos rejeitados

Fonte: CARF. (2024). *Acórdão nº 3302-014.154, 3ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária (21 de março de 2024)*. Processo nº 13971.903204/2008-24.

22. No caso em apreço, não se pode presumir que os julgadores deixaram de analisar os argumentos apresentados pela Embargante. Pelo contrário, conforme expressamente demonstrado no voto do Recurso Voluntário, a conclusão a que se chegou foi de que a atividade predominante desempenhada pela Embargante é, de fato, o comércio varejista.

23. Vejamos o trecho pertinente do voto:

As glosas tiveram, segundo entendimento da autoridade fiscal, como fundamento que a atividade da Recorrente- Comércio Varejista — não admitiria a apuração de créditos sobre insumos, dado que tal direito de apropriação de créditos se restringiria à prestação de serviços e de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (indústria).

forma, uma vez que não haveria autorização legal para a tomada de créditos de insumos para as varejistas, todos os itens foram mantidos pela r. decisão

Recurso Voluntário, a pretensão geral trazida pela Recorrente é no sentido de que, na condição de empresa comercial/varejista, seja-lhe garantido o crédito de insumo do art. 3º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. **Por sua vez, o exercício da atividade comercial é incontestável no presente processo. (...)**

Existem limites legais impostos pela legislação vigente ao apresentar um rol taxativo de despesas passíveis de creditamento, bem como, exigindo que, para o creditamento com fulcro no art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o insumo seja utilizado "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda". **Assim, considerando a seara administrativa na qual se insere essa discussão, não posso me desvincular dos termos da lei, na forma exigida pelo Regimento Interno deste Conselho.**

Ao contrário do que pretende a Recorrente, o julgamento do recurso repetitivo n.º 1.221.170 pelo Superior Tribunal de Justiça não reconheceu que o rol trazido pelas leis referenciadas não seria taxativo, não ampliando o rol de hipóteses passíveis de creditamento. **Aquele julgado não estendeu às pessoas jurídicas comerciais a possibilidade de creditamento, se**

restringindo a análise para as empresas produtoras/fabricantes e prestadoras de serviço. (...)

A meu ver, as únicas despesas que são passíveis de se enquadrarem em dispositivo distinto do crédito de insumos são os fretes de logística reversa e frete para envio das mercadorias para os Centros de Distribuição que remeterão os produtos aos clientes por se tratarem, segundo o meu entendimento, como fretes de operação de venda **como etapas intermediárias da operação** de venda, passível de crédito com fulcro no inciso IX do art. 3º das Leis n.º 10.833/2003, como se passa a delinear a seguir.

Em tempos atuais, não se pode negar, que por razões ligadas à logística de armazenamento e distribuição, no caminho, a mercadoria acaba passando por mais de um estabelecimento, até chegar ao seu destino final, neste caso, entendo ser admissível a apropriação dos créditos sobre a totalidade do gasto necessários para levar o produto final do armazém até o consumidor final. E, no curso deste trajeto, por motivos de ordem operacional, é possível que ele tenha de ser primeiro levado para outro estabelecimento, seja do titular ou de distribuidores, para depois, então, ser entregue ao cliente como parte integrante da operação de venda.

A venda de per si para ser efetuada envolve vários eventos. Por isso, que a norma traz o termo “operação” de venda, e não frete de venda. Inclui, portanto, nesse dispositivo os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda, dentre as quais o frete ora em discussão. Sendo assim, não compartilho com o entendimento do acórdão recorrido ao restringir a interpretação dada a esse dispositivo. (...)

Por fim, voto por afastar as preliminares arguidas no presente Recurso e no seu mérito dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas referentes as despesas com transferências para os centros de distribuição e as despesas com fretes de logística reversa por serem indissociáveis das operações de venda.

(Fonte: trecho do acórdão embargado. Destaque da Relatora)

24. Portanto, como é possível se depreender do julgado, da análise do conjunto probatório, os Conselheiros entenderam que a principal operação desempenhada pela Embargante está centrada no comércio de bens ao consumidor final, caracterizando, portanto, uma atuação típica de empresa varejista. Ainda que a Embargante alegue realizar atividades complementares de prestação de serviços, tais operações não configuram a atividade predominante para fins de direito ao crédito pleiteado.

25. Dessa forma, verifica-se que o órgão julgador apreciou devidamente a controvérsia e fundamentou sua decisão de forma clara e objetiva, concluindo que a atividade

predominante exercida pela Embargante é o comércio varejista. Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

26. Conclui-se que, no caso em análise, não se vislumbra qualquer vício que enseje o saneamento via embargos de declaração. Por essa razão, não acolho os embargos, nesse ponto, mantendo-se íntegra a decisão proferida.

27. Ressalto, por fim, que o voto não representa necessariamente o posicionamento desta Relatora, mas tão somente reflete a análise dos acamatorios à luz do comando do art. 116 do RICARF/23, ao qual estou vinculada.

III. CONCLUSÃO

28. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 116 do RICARF/23, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o item referente ao “lapso manifesto na ementa do acordo embargado”, e, nos termos do artigo 67 do Decreto nº 7.574/2011, consignar a nova ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ATIVIDADE COMERCIAL/VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE.

LEIS nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Na atividade de comércio/varejista, não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da COFINS, com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2003, porquanto a hipótese normativa desse dispositivo é voltada especificamente às pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços. Por não produzir bens, tampouco prestar serviços, devem ser mantidas as glosas de todos os dispêndios sobre os quais a empresa comercial/varejista tenha tomado créditos do regime não-cumulativo como insumos.

COFINS. INCIDÊNCIA. VALORES ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS COMO RECEITAS FINANCEIRAS.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de alterar as regras de sua tributação quando a natureza real de sua operação for comprovada mediante acusação fiscal. Mormente restar que, no caso dos autos, não se trata de receita financeira.

FRETE. OPERAÇÃO DE VENDA. CREDITAMENTO.

Entende-se por “operação de venda”, para fins de interpretação do inciso IX do artigo 3º e inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003, apenas a venda

em si, última etapa da produção, quando há a efetiva entrega da mercadoria ao adquirente/comprador.

29. É como voto.

Rachel Freixo Chaves

Assinado Digitalmente